

Legislação Tributária

Vigência e Aplicação

Legislação Tributária



- Definição legal
 - Instabilidade e complexidade
 - Vigência e Aplicação
- 

Art. 96 do CTN. A expressão “legislação tributária” compreende **as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.**

Vigência

- Conceito
 - Aptidão da norma gerar efeitos jurídicos quando ocorrer seu pressuposto fático
 - Atributo não eidético
- Limites da vigência das leis humanas: dimensões de
 - Espaço, e
 - Tempo
- Tratamento semelhante ao das normas jurídicas em geral (art. 101 do CTN)



Lei de **Introdução às normas do Direito Brasileiro** (Decreto-Lei nº 4.657/1942)

Vigência

- Limites de vigência **no espaço**
- Regra: territorialidade
- Exceção: extraterritorialidade
 - Aspecto espacial da **HI**
 - Nunca presumida, carece de previsão expressa em fonte específica
 - ✓ CRFB/88 (Art. 155, parag. 1º: **ITCMD**)
 - ✓ Normas Gerais (LC 116: **ISSQN**)
 - ✓ Tratados ou acordos internacionais (**IRPF**)
 - ✓ Convênios internos (ICMS etc)



Art. 102 do CTN. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **vigora, no País, fora** dos respectivos territórios, **nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem,** ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Vigência



- Limites da vigência no tempo
- Início
 - Data prevista na lei. Sendo silente, em 45 dias de sua publicação;
 - Leis que **instituem** ou **majoram** tributo: princípio da **não surpresa** => anterioridade anual e/ou noventena (exceções específicas na CRFB/88)
- Fim
 - Prazo previsto na lei (qdo determinado);
 - Revogação (expressa ou tácita, ab-rogação vs. derrogação)
- Concurso de normas
- Efeito repristinatório

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657)

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei **começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.**

(...)

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, **a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Vigência

Exceções (CRFB/1988)

Anterioridade anual

- IPI (art. 153, IV)
- Contribuições para financiamento da seguridade social (art. 195, §6º)
- ICMS monofásico - Combustíveis (art. 155, §4º, IV)
 - CIDE-Combustível (art. 177, §4º, I, b)

Noventena

- IR (art. 153, III)
- Base de cálculo do IPTU e do IPVA (art. 155, III, e 156, I)

- II, IE, IOF (art. 153, I, II e V)
- Imposto Extraordinário de Guerra (art. 154, II)
 - Empréstimos Compulsórios (art. 148, I)

Vigência

Anterioridade Anual	Noventena
<ul style="list-style-type: none">✓ II✓ IE✓ IOF✓ IPI	<ul style="list-style-type: none">✓ II✓ IE✓ IOF
<ul style="list-style-type: none">✓ Imposto Extraordinário de Guerra✓ Empréstimos Compulsórios	<ul style="list-style-type: none">✓ Imposto Extraordinário de Guerra✓ Empréstimos Compulsórios
<ul style="list-style-type: none">✓ Contribuições para financiamento da seguridade social✓ ICMS monofásico sobre combustíveis✓ CIDE-Combustível	<ul style="list-style-type: none">✓ IR✓ Base de cálculo do IPTU e do IPVA